DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1851/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/20813/2015
PROTOCOLO	: 1650602
ENTE	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
RESPONSÁVEIS	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGOS	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2015 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.11/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2015, realizado pelo Município de Fátima do Sul e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2015, tendo como objeto a aquisição de pedrisco 3/8 para atender a Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos do Município.

A referida licitação e a Ata de Registro de Preços foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Decisão Singular DSG - G.FEK - 6681/2018 (peça 33, fls. 192-193), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:*
>
> *a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do Pregão Presencial n. 22, de 2015;*
>
> *b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11, de 2015;*
>
> *II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, CPF-692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços n. 11, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 11/4/2015 e remessa ao Tribunal em 26/11/2015).*

– Decisão Singular DSG - G.JD - 5171/2021 (peça 45, fls. 211-212), do julgamento do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Jerson Domingos, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> *1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §20 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.*
>
> *2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 43, fls. 208-209**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-1947/2022 (peça 49, fl. 216), opinando pela **"extinção"** do feito em face da consumação do controle externo (TC/20813/2015)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-1947/2022, peça 49, fl. 216), e **decido** pela extinção deste Processo TC/20813/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.FEK - 6681/2018), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL